



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.916591/2009-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.761 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.
Recorrente VIX LOGÍSTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 848533005 emitido eletronicamente em 07/10/2009, referente ao PER/DCOMP nº 10311.09266.250609.1.3.04-7566.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$73.414,95, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 14/01/2005.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2009, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 18/11/2009, argumentando que a decisão não merece prosperar, tendo em vista que o crédito utilizado no PER/DCOMP em tela, no valor especificado, encontra-se devidamente declarado conforme demonstrado nas cópias apresentadas da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificada em 29/07/2009. Diante do exposto, tendo sido demonstrado todos os fatos ocorridos, o contribuinte requer o "CANCELAMENTO" do referido despacho.

Em 10 de setembro de 2013, através do **Acórdão nº 02-48.212**, a 2ª Turma de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

Entendeu a Turma que:

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando

a compensação, incumbirá a ele - o contribuinte -, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A apuração da Cofins é consolidada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração, apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

No caso, o valor correspondente ao pagamento a maior apurado com base na DIPJ ativa foi utilizado conforme especificação feita no Despacho Decisório, não restando crédito passível de compensação.

O Contribuinte tomou conhecimento do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, na data 08/11/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-folhas 244).

Recurso Voluntário foi apresentado em 02/12/20013, de e-folhas 246 a 252.

Foi alegado:

Na competência de dezembro/2004 a contribuinte apurou COFINS não cumulativo (código de arrecadação 5856) devido no importe de R\$ 599.117,38, tendo recolhido o valor em DARF na data de 14/01/2005, já juntado aos autos. Todavia, posteriormente verificou equívoco em sua apuração e procedeu a retificação da DCTF e DICON na data de 29/07/2009, alterando para o valor devido correto de R\$ 304.202,29.

Nesse contexto, e amparada pela previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Contribuinte procedeu à compensação dos referidos saldos pagos a maior com os débitos próprios (via PER/DCOMP), submetendo a homologação de referidas compensações ao crivo da Receita Federal do Brasil (RFB).

De ver-se, portanto, que a origem do crédito declarado no PER/DCOMP transmitido pela Contribuinte é, exclusivamente, de valores pagos a indevidamente ou a maior.

Ocorre que a RFB homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas pela Contribuinte, alegando que o saldo de crédito decorrente do pagamento indevido não seria suficiente para tanto. Assim, de acordo com o referido despacho decisório, não haveria créditos suficientes para liquidação dos débitos compensados via PER/DCOMP.

Irresignada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade face aos débitos não homologados em 18/11/2009, a qual foi julgada improcedente pela suposta ausência de comprovação do pagamento indevido ou a maior.

- DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o artigo 74, §11º da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 33 do Decreto 70.235/72, apresentado recurso contra decisão administrativa que denega direito creditório em

manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, a mesma terá seus efeitos suspensos.

Dessa forma, os valores compensados pela Contribuinte, ainda que as compensações não tenham sido homologadas, não podem ser exigidos enquanto não definitivamente julgado o presente recurso voluntário, vez que suspensa a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

- DOS VALORES INFORMADOS EM DCTF E DACON

Segundo a referida decisão, existiam inconsistências nas informações prestadas na DCTF e DACON que afastavam a certeza relativamente aos débitos apurados de COFINS pelo regime cumulativo e não cumulativo.

Todavia, data vênua, o relator do Acórdão combatido não observou que a apuração da COFINS na referida competência, que é a obrigação acessória a ser considerada para validação dos créditos e débitos, estava em consonância ao valor declarado como devido em DCTF.

Frise-se que eventuais divergências não têm o condão de obstaculizar a concessão do crédito, uma vez demonstrado que os valores são devidos e que possíveis erros tenham sido corrigidos.

Deste modo, eventuais divergências entre DIPJ e DCTF não é razão suficiente para o indeferimento da compensação, mormente quando tais informações em DIPJ são meramente informativas, enquanto que a efetiva apuração do valor devido, com a discriminação detalhada dos débitos e créditos, se encontra corretamente informada na DACON.

Deste modo, uma vez demonstrado que os valores são consistentes e que eventuais divergências foram corrigidas, não há outra medida senão o deferimento do crédito pleiteado.

- DO ERRO DE FATO - CORREÇÃO DE OFÍCIO

Consoante determina o artigo 147, §2º do Código Tributário Nacional¹, eventuais erros podem ser corrigidos de ofício pela autoridade administrativa que realizar a revisão da declaração.

Desta feita, na remota hipótese de se entender que as informações na DIPJ devem ser corrigidas, requer-se desde já que seja realizada de ofício, tendo em vista que as informações prestadas em DACON e DCTF se encontram em consonância ao corretamente apurado de COFINS na competência 12/2004 (4º trimestre) e se prestam à verificação da regularidade da apuração do tributo.

Ademais, demonstra-se que a retificação ora apresentada se preza à correção de erro de fato, não sendo admissível que erro formal implique em total descon sideração dos atos praticados.

Ressalta-se que o referido equívoco não trouxe alteração nos valores de tributos anteriormente apurados e informados ao fisco, em especial quanto às informações prestadas através da obrigação acessória DCTF - Declaração de débitos e créditos tributários federais.

Desta feita, não cabe outra medida senão a consideração da declaração DAICON da competência 12/2004 retificada para corrigir o equívoco da informação prestada na DIPJ, a qual, conforme dito alhures, é posta a título meramente formal e não se presta, via de regra, à eventuais cobranças de PIS e COFINS, que devem ser apuradas nas declarações acessórias DAICON e DCTF.

- DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer o recebimento e total provimento do presente recurso voluntário, reformando-se a decisão ora recorrida, para os fins de reconhecer a existência de crédito suficiente para a homologação da totalidade das compensações declaradas no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A Empresa VIX LOGÍSTICA S.A. foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 08/11/2013, às e-folhas 156.

A Empresa VIX LOGÍSTICA S.A. ingressou com Recurso Voluntário em 02/12/2013, e-folhas 158.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- ✓ Da concessão do efeito suspensivo;
- ✓ Dos valores informados em DCTF e DAICON;
- ✓ Do erro de fato - correção de ofício.

Passa-se à análise.

- Da concessão do efeito suspensivo

Trata-se de aplicação do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

- Dos valores informados em DCTF e DAICON

É alegado às folhas 04 e 05 do Recurso Voluntário:

Segundo a referida decisão, existiam inconsistências nas informações prestadas na DCTF e DACON que afastavam a certeza relativamente aos débitos apurados de COFINS pelo regime cumulativo e não cumulativo.

Todavia, data vênia, o relator do Acórdão combatido não observou que a apuração da COFINS na referida competência, que é a obrigação acessória a ser considerada para validação dos créditos e débitos, estava em consonância ao valor declarado como devido em DCTF.

Frise-se que eventuais divergências não têm o condão de obstaculizar a concessão do crédito, uma vez demonstrado que os valores são devidos e que possíveis erros tenham sido corrigidos.

Deste modo, eventuais divergências entre DIPJ e DCTF não é razão suficiente para o indeferimento da compensação, mormente quando tais informações em DIPJ são meramente informativas, enquanto que a efetiva apuração do valor devido, com a discriminação detalhada dos débitos e créditos, se encontra corretamente informada na DACON.

(...)

Deste modo, uma vez demonstrado que os valores são consistentes e que eventuais divergências foram corrigidas, não há outra medida senão o deferimento do crédito pleiteado.

Em síntese, o contribuinte alega a existência de crédito suficiente para a homologação da totalidade das compensações declaradas no presente processo.

Para tanto, faz a alegação de que os valores reclamados são consistentes e que eventuais divergências foram corrigidas.

Nesse sentido, traz aos autos informações que podem ser sintetizadas nos seguintes quadros:

Pagamento	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor principal
DARF objeto de DCOMP	14/01/2005	31/12/2004	599.117,38

Valor do total de crédito indicado na DCOMP	73.414,95
---	------------------

DCTF	Data de entrega	Débito - 5856
Original	15/02/2005	599.117,38
Retificadora ativa	29/07/2009	304.202,29

DACON 4º TRIM/2004	Data de entrega	Crédito - 5856	Débito - 5856	Saldo a pagar
Original	28/01/2005	314.893,20	908.885,83	593.992,63
Retificadora ativa	29/07/2009	224.081,94	530.855,65	306.773,71

Cópia de telas da DACON e DCTF foram anexada às fls. 234/236.

Pelo teor do Recurso Voluntário depreende-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório. Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

O fato é que a retificadora é irrelevante. O ônus do contribuinte é comprovar o direito levado à DCTF Retificadora, ou pelo menos sua verossemelhança.

Prossegue o VOTO, tendo por esteio voto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na

compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.